



ACÓRDÃO N°  
CARTATESTEMUNHÁVEL  
PROCESSO N° 0000783-96.2015.8.14.0067  
COMARCA DE ORIGEM: Mocajuba  
REQUERENTE: Rafael Cunha Wanzeler (Adv. Israel Barroso Costa)  
REQUERIDO: A Justiça Pública  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Ana Tereza Abucater  
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

CARTA TESTEMUNHÁVEL – MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO, VIA FAC-SÍMILE, EM FAVOR DO REQUERENTE, POR ENTENDE-LO INTEMPESTIVO, POIS AS PEÇAS ORIGINAIS DE INTERPOSIÇÃO TERIAM SIDO JUNTADAS FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL – DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA, PARA QUE SEJA CONHECIDO O ALUDIDO RECURSO, POIS TANTO ELE QUANTO AS SUAS PEÇAS ORIGINAIS DE INTERPOSIÇÃO FORAM PROTOCOLADAS NO PRAZO LEGAL – CARTA TESTEMUNHÁVEL PROVIDA.

1. Tendo como base a data da última intimação acerca da sentença de pronúncia prolatada pelo magistrado de primeiro grau, comprovada nos autos, qual seja, a do próprio Requerente, ocorrida no dia 05 de fevereiro do corrente ano, uma sexta-feira, tem-se que o seu prazo recursal somente começaria a ser computado na segunda-feira dia 08. Ocorre, contudo, que nos dias 08, 09 e 10 de fevereiro, todos os prazos processuais estavam suspensos por força da Portaria n° 411/2016-GP, em virtude da comemoração da semana do carnaval, de modo que os prazos que se iniciariam nesse período foram prorrogados para o dia 11 daquele mesmo mês, uma quinta-feira, o que fez com que o prazo final para interposição do aludido Recurso contra a sentença de pronúncia somente se encerrasse no dia 15, segunda-feira.
2. In casu, o Recurso em Sentido Estrito em favor do Requerente foi interposto, via fac-símile, o que é perfeitamente cabível, conforme disposto na Lei n° 9.800/99, no dia 12 de fevereiro de 2016, dentro do prazo legal, portanto.
3. Quanto às peças originais de interposição, restou comprovado nos autos que as mesmas foram protocoladas no último dia do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 2º, da Lei 9.800/99, que regulamenta a matéria, uma vez que sua contagem teve início imediatamente após o término do prazo de interposição do Recurso em Sentido Estrito, ou seja, em 16 de fevereiro, terça-feira, encerrando-se no dia 20, sábado, prorrogado para o dia 22, segunda-feira.
4. Carta Testemunhável conhecida e provida para determinar o regular processamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Requerente Rafael Cunha Wanzeler. Decisão unânime.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de dezembro de 2016.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de dezembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Carta Testemunhável interposto por RAFAEL CUNHA WANZELER, por meio de seu advogado constituído, Israel Barroso Costa, inconformado com a decisão do MM.º Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba que negou seguimento ao seu Recurso em Sentido Estrito, por entende-lo intempestivo.

Em razões recursais, sustentou o Requerente, em síntese, que o seu Recurso em Sentido Estrito foi interposto dentro do prazo legal, via fac-símile, no dia 12 de



fevereiro do corrente ano, sendo que seu patrono foi intimado da sentença de pronúncia dois dias antes da citada interposição, razão pela qual pugna seja reformada a decisão de primeiro grau, para que seu recurso seja processado.

Em contrarrazões, o Requerido pugnou pelo provimento do recurso, e, em despacho de fls. 25/26, o juízo a quo manteve a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que, nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater também se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando o contexto fático/probatório contido nos autos, verifica-se que as razões invocadas pelo Requerente merecem prosperar, senão vejamos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que embora o Requerente afirme em suas razões recursais que seu patrono constituído foi intimado da sentença de pronúncia no dia 10 de fevereiro do corrente ano, nenhum dos documentos juntados aos presentes autos confirma tal afirmação. Ao contrário, às fls. 10 consta a cópia da publicação da mencionada sentença no Diário Oficial do dia 03 de fevereiro do ano em curso, uma quarta-feira, data essa na qual se reputa intimado, portanto, o advogado constituído pelo Requerente para patrocinar a sua causa.

Todavia, tal fato não muda o destino do presente recurso, pois a intimação do Requerente, segundo comprovado nos autos, ocorreu no dia 05 de fevereiro de 2016, uma sexta-feira.

Assim, tendo como base a data da última intimação comprovada nos autos, ou seja, a do próprio Requerente, no dia 05 de fevereiro do corrente ano, uma sexta-feira, tem-se que o seu prazo recursal somente começaria a ser computado na segunda-feira dia 08. Ocorre, contudo, conforme muito bem observou a d. Procuradora de justiça em seu parecer, que nos dias 08, 09 e 10 de fevereiro, todos os prazos processuais estavam suspensos por força da Portaria nº 411/2016-GP, em virtude da comemoração da semana do carnaval, de modo que os prazos que se iniciariam nesse período foram prorrogados para o dia 11 daquele mesmo mês, uma quinta-feira, o que fez com que o prazo final para interposição do Recurso contra a sentença de pronúncia proferida de pelo magistrado de primeiro grau somente se encerrasse no dia 15, segunda-feira.

In casu, está comprovado nos autos que o Requerente interpôs, via fac-símile, o seu Recurso em Sentido Estrito contra a decisão do Magistrado a quo, no dia 12 de fevereiro, dentro do prazo legal, portanto, tendo juntado as peças originais de interposição no dia 22 daquele mesmo mês.

Sobre a interposição de recurso mediante fac-símile ou fotocópia, a lei que regulamenta a matéria, qual seja, a Lei nº 9.800/99, dispõe em seu art. 2º, que o



recurso é plenamente válido, desde que as peças originais de interposição sejam protocoladas em até 05 (cinco) dias, contados do final do prazo de interposição do recurso.

Nesse sentido, verbis:

**TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - IMPETRAÇÃO VIA FAC-SÍMILE OU APENAS POR FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - AUSÊNCIA DO ORIGINAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Não se conhece do Recurso de Apelação cuja peça de interposição é apenas uma cópia (de fax-símile ou fotocópia não autenticada), sem posterior ratificação mediante a juntada aos autos da petição original no prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº. 9.800/99.

(Apelação Criminal 1.0435.12.001718-9/002, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 09/12/2015)

In casu, como visto supra, o prazo para interposição do Recurso em Sentido Estrito encerrou no dia 15 de fevereiro do corrente ano, iniciando, a partir do dia seguinte, ou seja, dia 16, a contagem do prazo para a juntada das peças originais, prazo esse que, por sua vez, terminou no dia 20, no sábado, prorrogando-se, portanto, para o dia 22, segunda-feira, data na qual foram protocoladas as peças originais de interposição do RESE em favor do Requerente.

Sobre a prorrogação do prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99, o colendo Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu, verbis:

**STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. QÜINQUÍDIO LEGAL PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. TEMPESTIVIDADE.**

1. A transmissão de petições e documentos por fax obedece a seguinte sistemática inaugurada pela Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, a saber: I) é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita; II) a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término; III) nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material; IV) recebidos os documentos por essa forma, os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas, que evidentemente restarão sem efeitos se houver intempestividade no oferecimento dos originais e V) quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, por isso que, sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo "fac-símile" e o original entregue em juízo.

2. A ratio essendi do instituto revela que o prazo de um quinquídio não prorroga o lapso originário, porquanto na forma do artigo primeiro, nele não interfere.

3. Entretanto, findando os 5 (cinco) dias em data que recaia em feriado, imperioso aplicar-se o parágrafo primeiro do artigo 184 do CPC, haja vista que a entrega do



original pressupõe coexistência de expediente forense. Nesse sentido dispõe o referido dispositivo, verbis: "Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I - for determinado o fechamento do fórum; II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal."

4. Ademais, aos recursos interpostos nesta Eg. Corte Superior impõe-se a aplicação da regra contida no art. 106 do RISTJ, no sentido de que "não correm os prazos no período aludido no art. 81, § 2.º, inciso I, e nas férias (...)"

5. Revela error in judicando computar-se o prazo de 5 (cinco) dias da apresentação do fax, por isso que essa novel metodologia não influi no prazo processual como textualmente afirma a lei, além do que a entrega dos originais só pode ocorrer em dia útil.

6. In casu, a parte dispunha, para a apresentação da petição original, do prazo de 5 (cinco) dias do término do lapso para o oferecimento do Agravo Regimental, que iniciou-se em 26.06.2006 (segunda-feira), findando-se em 30.06.2006 (sexta-feira). Desta sorte, o prazo de um quinquídio iniciou-se em 1º.07.2006 (sábado) e findou-se em 04.08.2006 (sexta-feira), por força da suspensão dos prazos recursais no período de férias, compreendido entre 02.07.2006 e 31.07.2006 (art. 106 do RISTJ). Acaso não entregue o original nesse prazo, restaria sem eficácia o ato praticado eletronicamente.

7. Empreendida essa exegese, conheço do Agravo Regimental.

(AgRg na AR 3.577/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 112)

Assim, tanto a interposição do Recurso em Sentido Estrito em favor do Requerente, quanto a juntada das peças originais do mencionado recurso, foram protocolados dentro do prazo legal.

Por todo o exposto, dou provimento à presente Carta Testemunhável, determinando seja processado o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Requerente.

É como voto.

Belém, 06 de dezembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora